



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000916/2004-66
Recurso nº 157.522 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.513 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente LABORATÓRIO STIEFEL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO

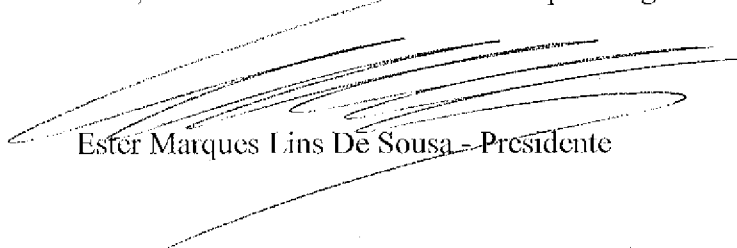
Pela IN SRF nº 21/1997, o Contribuinte podia realizar compensações entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional independentemente de requerimento dirigido à Receita Federal. A norma, entretanto, não o desincumbia de registrar o encontro de contas em sua contabilidade, para que pudesse comprovar a efetiva realização da compensação, e isso não pode ser suprido com a simples alegação a posteriori de que realizou tal procedimento.

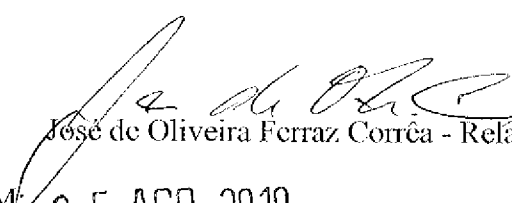
DÉBITOS DECLARADOS EM DIPJ - EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO

A partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ passou a ter caráter meramente informativo, não mais se configurando como instrumento para confissão de dívidas. Trata-se, portanto, de documento inábil à inscrição em Dívida Ativa da União. Se os débitos não foram pagos, e também não se encontram devidamente confessados, não há outro caminho senão o lançamento de ofício para viabilizar a sua exigência, que deverá necessariamente estar acompanhada da multa de 75%, por expressa determinação legal, conforme art. 44 da Lei 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa - Presidente



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator

EDITADO EM 05 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, conforme auto de infração de fls. 140 a 145, no valor de R\$ 721.735,28, incluindo-se nesses montantes a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 05-16.158, às fls. 258 a 262:

Consoante Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal à fl. 138/139, a irregularidade constatada refere-se à diferença apurada entre o valor do imposto apurado pela contribuinte e o montante pago, conforme se verifica no trecho a seguir reproduzido:

“Entretanto, constatou-se divergência quanto ao ajuste anual da apuração do Imposto de Renda dos anos calendário de 2001 e de 2002, que foram declarados a menor na DCTF, no valor de R\$ 222.986,64 e de R\$ 132.058,28, respectivamente, conforme demonstrativo de situação fiscal apurada de fls. 134/135, que faz parte integrante e indissociável deste ”

Inconformada com a autuação, cuja ciência foi dada em 31/03/2004, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 149/166, em 30/04/2004. Em síntese, aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

1. A impugnante quitou os referidos valores por intermédio de compensações, motivo pelo qual não há que se falar em falta de recolhimento de IRPJ nos exercícios apontados;

2. Nos anos de 1999, 2000 e 2001, a empresa recolheu valores a maior, respectivamente R\$ 30.736,98, R\$ 353.793,38 e R\$ 103.702,57, os quais foram devidamente compensados com os valores devidos nos anos de 2000, 2001 e 2002;

3. A compensação foi elaborada de acordo com o art. 156, II, do Código Tributário Nacional, do art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, e da IN SRF n.º 21, de 1997. Como sabido, durante a vigência da citada instrução normativa, não havia necessidade de requerimento para compensar débitos e créditos de mesma natureza;

4. E mesmo após a entrada em vigor da IN SRF n.º 210, de 2002, após a publicação da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, estabelecendo a necessidade de apresentação de Declaração de Compensação, a contribuinte procedeu à compensação sem observar tal formalidade. Entretanto, o simples descumprimento desse dever instrumental não pode

invalidar a compensação, nem acarretar a imposição da penalidade;

5. E, ainda que a conduta da impugnante, em relação à não apresentação da DCOMP, seja equivocada, é certo que não houve prejuízo aos cofres públicos;

6. O direito à compensação é um direito líquido e certo do contribuinte, que não pode ser limitada ou obstada por não ter sido apresentada uma declaração;

7. A multa de ofício não procede, haja vista tratar-se de valor declarado pela própria impugnante, razão pela qual não pode ter ocorrido o lançamento de ofício que apoiaria a aplicação da penalidade.

Como mencionado, a DRJ Campinas/SP considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

A alegação de que teria compensado os valores exigidos no auto de infração somente é cabível se o contribuinte apresenta prova efetiva da realização desse procedimento

MULTA DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE DÉBITO NÃO FORMALIZADOS.

Configurada a falta de pagamento de débitos, cuja formalização não foi efetivada pela contribuinte pelos instrumentos apropriados, impõe-se a exigência ex-officio da multa prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996

Lançamento Procedente

A Delegacia de Julgamento fundamentou sua decisão na inexistência de qualquer documento da Contribuinte que materializasse a compensação dos saldos negativos dos anos calendários de 1999 a 2001 com os valores devidos em 2001 e 2002. De acordo com a DRJ, a empresa não juntou os documentos contábeis e/ou fiscais, nos quais estariam concretizadas as alegadas compensações.

Quanto à aplicação da multa de ofício, a decisão de primeira instância consignou que os débitos não foram formalizados pela empresa, posto que apesar de informados na declaração de rendimentos, tais valores não foram extintos ou confessados, mediante inclusão em DCTF, DCOMP ou pedido de compensação. Registrou-se, ainda, que a DIPJ, isoladamente, não constitui o crédito tributário.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 01/03/2007, a Contribuinte apresentou em 02/04/2007 o recurso voluntário de fls. 267 a 288, onde reitera as suas razões com os seguintes argumentos:

- a conduta adotada pela Recorrente, apesar de não ter sido a mais adequada, não pode ser motivo de tamanha sanção, como pretende a SRF, a uma porque a Recorrente

definha o crédito utilizado para as respectivas compensações, a duas, porque a falta de informação das compensações em DCTF acarretaria apenas mero descumprimento de obrigação acessória, e nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a quantia devida foi efetivamente recolhida à época própria;

- resta claro que a Recorrente não pode ser obrigada ao recolhimento da mesma exigência fiscal que já foi objeto de quitação anterior. Poder-se-ia admitir, neste caso, tão somente a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no que se refere à ausência de informação em DCTF sobre as compensações efetuadas;

- a Recorrente, por um lapso, cometeu, equívocos quando da realização da compensação do IRPJ sem as respectivas informações na DCTF, bem como diante da ausência de apresentação da declaração de compensação. Contudo, frise-se que tais obrigações se configuram acessórias ao procedimento de compensação de créditos e débitos da Fazenda Nacional, e o que realmente se apresenta como fundamental é a existência do crédito que permitia a compensação com os débitos em questão;

- a procedência e legitimidade do crédito tributário objeto de compensação é que deve ser perquirida. A despeito do procedimento adotado não ter sido o adequado, a Recorrente não pode de maneira alguma ser prejudicada a ponto de ter de recolher duas vezes a mesma exigência fiscal, e ainda com a multa de 75%;

- nos exercício de 1999 e 2000, a Recorrente efetuou recolhimentos a maior no tocante ao IRPJ, no montante de R\$ 488.232,93 (tabela à fl. 276);

- como se não bastassem as provas trazidas aos autos pela Recorrente, as quais encontram-se espelhadas nas próprias planilhas da Fiscalização, a SRF também possui condições de averiguar a procedência do crédito e a validade de seu recolhimento;

- com base neste crédito de R\$ 488.232,93, o qual pode ser totalmente extraído da análise da planilha elaborada pela própria Fiscalização, a Recorrente efetuou a compensação de valores devidos à título de imposto de renda no mês de abril referente ao exercício de 2000; nos meses de abril e dezembro, referentes ao exercício de 2001, bem como na declaração de ajuste relativa ao exercício de 2002 (planilha de fls. 277/278);

- durante a vigência da IN 21/97 não havia necessidade de apresentação de qualquer requerimento formalizando a compensação efetuada pelo contribuinte, nem mesmo pedido ou declaração à esse respeito. A única exigência era a de que a compensação fosse realizada entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, o que foi prontamente atendido pela Recorrente;

- em que pese a IN 210/02 ter estabelecido para as compensações efetuadas, após sua entrada em vigor, a necessidade de apresentação da declaração de compensação, a Recorrente procedeu à compensação dos valores devidos quando do ajuste da base de cálculo do IRPJ relativa ao exercício de 2002 sem observar tal formalidade;

- mas o simples descumprimento desse dever meramente instrumental não pode invalidar por inteiro a compensação de tributos, tampouco acarretar a imposição da penalidade que ora se pretende afastar, já que houve a completa extinção do débito tributário mediante a compensação;

5

- em momento algum a Fiscalização questionou a existência dos créditos, sendo certo que a Recorrente efetivamente recolheu valores a maior nos exercícios de 1999, 2000 e 2001;

- para estes casos, o Conselho de Contribuintes admite a possibilidade de aplicação tão somente, e quando muito, de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, afastando qualquer outro tipo de sanção na compensação que não foi declarada em DCTF (Acórdão 201-79204, DJ 29/03/2006);

- outros julgados do Conselho de Contribuintes são de transparência absoluta ao declararem que tanto a DIPJ quanto a DCTF representam declarações que constituem confissão de dívida (Acórdão 203-08837, DJ 16/04/2003, e Acórdão 203-08767, DJ 19/03/2003);

- expostos os julgados que esclarecem que a compensação realizada sob a égide da IN 21/97 independia de apresentação, pedido ou autorização; que a falta de informação da compensação realizada em sede de DCTF implica tão somente em multa pelo descumprimento de obrigação acessória; e que a DIPJ constitui confissão de dívida, de forma que o débito dela constante é considerado declarado; cabe salientar, por fim, que a autoridade fiscal não pode impedir o contribuinte de efetuar a compensação de tributos em vista da ausência de cumprimento de mera obrigação acessória;

- em que pese o equívoco formal cometido pela Recorrente nas compensações efetuadas após a entrada em vigor da IN 210/02, posto que deixou de apresentar a respectiva declaração de compensação, é certo que não houve falta de recolhimento ou recolhimento insuficiente de IRPJ;

- não só não houve dano ao erário como houve o inverso, uma vez que a Recorrente efetuou recolhimentos a maior e compensou apenas parte do crédito fiscal devido, conforme se depreende das tabelas demonstradas;

- a declaração em comento não tem qualquer outra finalidade que não simplesmente informar a compensação. Ou seja, a declaração não comporta qualquer juízo de admissibilidade quanto à validade do procedimento, constituindo uma obrigação meramente acessória, que não é, nem nunca poderia ser, considerada condição *sine qua non* para o exercício do direito do Contribuinte de realizar a compensação de valores que foram recolhidos indevidamente a maior para a União Federal;

- na eventual hipótese da exigência supra consignada não ser objeto de extinção, o que se admite apenas à título de argumentação, deve ser afastada a incidência da multa de ofício, haja vista que não ocorreu o lançamento de ofício propriamente dito, tratando-se, apenas, da cobrança de valor declarado pela própria Recorrente, representado pela diferença do informado na DIPJ e nas DCTF;

- o Conselho de Contribuintes já se manifestou com o intuito de impedir a cobrança da multa de ofício nos termos ora presentes, por conta da declaração dos débitos ter sido efetuada pelo próprio contribuinte, conforme Ac. 101-93379, DOU 24/04/2001.

Ao final do recurso, pelas razões acima, a Contribuinte requereu o cancelamento da exigência fiscal.

Este é o Relatório

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de exigência fiscal a título de IRPJ, em razão de diferenças verificadas entre o imposto apurado pela Contribuinte em sua DIPJ, na modalidade do Lucro Real anual, e o declarado em DCTF/recolhido, relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002.

Não há qualquer controvérsia quanto ao imposto propriamente dito, porque a autuação considerou os valores de IRPJ que foram apurados pela própria Contribuinte em sua DIPJ. A matéria em litígio envolve é a quitação destes débitos, que, segundo a Recorrente, teria ocorrido por meio de compensação.

Nas argumentações desenvolvidas ao longo deste processo, já ficou bastante claro que pelas normas da IN SRF nº 21/1997, os contribuintes podiam realizar compensações entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional independentemente de requerimento dirigido à Receita Federal.

O grande problema detectado pela decisão de primeira instância, e que não restou afastado com a apresentação do recurso voluntário, é a ausência de comprovação da efetiva realização das compensações alegadas pela Contribuinte.

Vale registrar que a apuração do IRPJ se deu com base no Lucro Real, e, nesse caso, a contabilidade da Contribuinte deveria evidenciar os encontros de contas que ela alega ter promovido para a quitação dos débitos em questão, mas esta prova realmente não foi trazida aos autos.

A realização das compensações também poderia ter sido demonstrada por meio de outros documentos, com a informação em DCTF, por exemplo, mas isso também não ocorreu.

De fato, não há nos autos quaisquer registros que demonstrem o efetivo encontro de contas no momento em que a Contribuinte alega tê-los realizado, isto é, de registros que sejam contemporâneos aos vencimentos dos débitos.

A questão, portanto, não envolve a mera inobservância de deveres formais, como alegou a Recorrente em seu recurso. O problema diz respeito à realização da própria compensação, procedimento esse que não pode ser simplesmente alegado a posteriori, como pretende a Contribuinte.

Nesse sentido, o argumento de que a falha cometida só permite a aplicação de multa regulamentar, por descumprimento de dever formal, não socorre à Recorrente, pois tal entendimento é aplicável quando o contribuinte registra a compensação em sua contabilidade, mas não a informa à Receita Federal, e, como já esclarecido, não é esse o caso.

Quanto à alegada compensação para a quitação do IRPJ apurado em 31/12/2002, devo ainda registrar que nessa data já havia sido instituída a Declaração de Compensação, conforme alterações promovidas no art. 74 da Lei 9.430/1996 pela MP nº 66/2002, quando já estava em vigor a IN SRF 210/2002. A própria Contribuinte reconhece esse fato.

Não obstante a mudança no contexto normativo, a necessidade da referida Declaração quando a compensação envolvia créditos e débitos do mesmo tributo somente restou definitivamente esclarecida com a edição da IN SRF 323, de 24/04/2003.

Tal situação suscita debates que buscam esclarecer se as compensações entre tributos de mesma espécie realizadas na vigência da IN SRF 210/2002, mas antes da IN SRF 323/2003, dependeriam ou não de Declaração de Compensação.

Contudo, o exame dessa questão seria cabível no presente processo se a Contribuinte tivesse comprovado a realização do encontro de contas, ou em sua contabilidade, ou por meio de outros registros e documentos, o que, como visto, não ocorreu.

Assim, ainda que se admitisse a aplicação da sistemática antiga para a compensação do IRPJ apurado em 31/12/2002, de acordo com as regras da IN SRF nº 21/1997, por se tratar de compensação entre tributo de mesma espécie, mesmo nesse caso, haveria um problema anterior que não foi superado pela Recorrente, qual seja, a comprovação de que ela realizou efetivamente o encontro de contas, o que prejudica tanto a compensação do IRPJ do ano-calendário de 2001, quanto o de 2002.

Em relação à alegação de que não caberia a aplicação da multa de ofício, porque os débitos já estariam declarados em DIPJ, cabe observar que a partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ passou a ter caráter meramente informativo, não mais se configurando como instrumento para confissão de dívidas. Trata-se, portanto, de documento inábil à inscrição em Dívida Ativa da União.

Deste modo, considerando que os débitos não foram pagos, e que também não se encontravam devidamente confessados, não havia outro caminho senão o lançamento de ofício para viabilizar a sua exigência, lançamento esse que sempre deve estar acompanhado da multa de 75%, por expressa determinação legal, conforme art. 44 da Lei 9.430/1996.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2010.

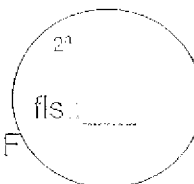


José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator



Câmara

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
SEGUNDA CÂMARA/1ª SESSÃO



Processo nº : 10.875.000.916/2004-66
Interessado(a) : Laboratório Siegel Ltda

TERMO DE JUNTADA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

2ª Câmara/1ª Sessão

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1802-00-513

(fls:)

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da
Receita Federal em